

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Recursos Humanos  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais  
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

**Nota Informativa nº 629 /2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP**

**Assunto:** Inscrição de irmão como pensionista – Invalidez e dependência econômica

**Referência:** Documento nº [REDACTED]

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. A Coordenação de Recursos Humanos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, por intermédio do Ofício/SAP/102/2010, datado de 16 de agosto de 2010, solicita orientação quanto ao pleito da Senhora [REDACTED] fls. 17, que requer a inscrição do irmão Lu [REDACTED] [REDACTED], como seu beneficiário para percepção de pensão por morte, nos termos do art. 5º, alínea “b”, da Lei nº 3.373/1958.

---

**ANÁLISE**

2. O Serviço de Administração de Pessoal da FUNDACENTRO, por meio do Ofício/DAP/224/2008, de 07/11/2008, informa que quanto ao benefício da percepção de pensão por morte, o irmão da servidora deverá preencher as condições previstas no art. 217 da Lei nº 8.112/90 e comprovar que vive sob dependência econômica da interessada.

3. Todavia, há que se considerar que a própria norma já estabeleceu duas condições necessárias para concessão de pensão vitalícia, de acordo com a alínea “e” do inciso I, conforme abaixo transcrita, quais sejam: **ser designada e comprovar a dependência econômica em relação ao servidor.**

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

4. A Procuradoria Federal – Fundacentro após instruir o processo, fls. 49/50, verificou que os elementos constantes dos autos não são provas suficientes para comprovação dos fatos alegados pela requerente.

5. Saliente-se que a comprovação de dependência econômica deve ser analisada caso a caso, por meio probatório idôneo e capaz de sinalizar forte convicção quanto à veracidade dessa condição. Contudo, pelo que consta dos autos, não é possível comprovar a situação de dependência do interessado em relação à instituidora.

[REDACTED]

6. Esclarecemos que pode ser aceito, como critério de comprovação de dependência econômica, a documentação elencada no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, o qual transcrevemos:

Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

.....  
§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

7. Releva acrescentar que o Tribunal de Contas da União, em reiterados julgados, tem mantido o entendimento de que a dependência econômica configura-se quando preponderantemente a pessoa dependa do recurso do instituidor para sua sobrevivência, no caso da concessão de pensão a beneficiário designado. E ainda, em caso análogo, aquela Egrégia Corte de Contas entendeu como dispensável a designação formal, uma vez comprovados os requisitos necessários à concessão por outros meios adequados de provas, conforme disposições contidas nos Acórdãos nº 1023/2007-Plenário e nº 1535/2007-Plenário, os quais transcrevemos parcialmente a seguir:

Acórdão 1023/2007 – Plenário - Relatório do Ministro Relator

.....  
A designação se faz necessária apenas para facilitar, perante a Administração, a constatação da dependência econômica e o desejo do servidor de incluí-la como beneficiária de pensão. Isto não significa, porém, que, não observado este procedimento, mas presente a dependência e, porque não dizer, na hipótese em que se apresenta, ou seja, na relação entre neto e avô, quando comprovada a insuficiência de recursos dos genitores, a obrigatoriedade do instituidor de custear a sua sobrevivência, não possa ser tal procedimento suprido em via judicial, ante o reconhecimento, por via de provas testemunhais, do desejo do segurado em incluir o neto como beneficiário de pensão, bem como da existência da dependência econômica.

Por fim, cumpre notar que ‘o instituto da dependência econômica é merecedor de interpretação estrita, não podendo ser alargado para abranger quaisquer relações familiares ou econômicas’ (cf. Decisões 641/1999 - Plenário e 233/2000 e 264/2001, estas últimas da 1ª Câmara).

Ou melhor, segundo jurisprudência desta Corte de Contas, destacada no acórdão em discussão, pensão não é herança, não podendo ser considerada dependência a manutenção de padrão de vida dos beneficiários (cf. Decisão n. 641/99, Plenário, Ata n. 32)

#### Voto do Ministro Relator

.....  
6. De fato, ajuda financeira não caracteriza muito menos se confunde com dependência econômica. Verifico no caso em exame a mera transferência de um benefício pecuniário para manter uma renda familiar ilegítima, à custa do dinheiro público e ao arrepio do princípio constitucional da moralidade, pois seus pais, servidores públicos federais (do Senado Federal e da Fundação Universidade de Brasília), são mais do que aptos a promoverem o seu sustento, não havendo a necessidade de tal benefício para sua sobrevivência.

7. À luz do ensinamento de Odonel Urbano Gonçalves, a dependência econômica configura-se quando “preponderantemente a pessoa dependa do recurso do segurado para sua sobrevivência” (in Manual de Direito Previdenciário, 2ª ed., p. 39, Atlas, S.P., 1993).

#### Acórdão 1535/2007 – Plenário - Voto do Ministro Relator

.....  
30. Ainda com relação à comprovação da dependência econômica, assiste razão à equipe de auditoria quando conclui ser exigível como elemento de legitimação da concessão de benefício pensional a filho maior inválido, por ser pacífica a jurisprudência deste Tribunal de que os beneficiários de pensão, à exceção do cônjuge ou companheiro, que gozam de presunção absoluta de dependência, ficarão sujeitos ao reconhecimento dessa dependência, seja por exigência de comprovação prévia, seja por presunção relativa, que admitirá prova em contrário, e que pensão não é herança, não podendo ser considerada dependência a manutenção de padrão de vida dos beneficiários (Decisão nº 641/1999-TCU-Plenário, Acórdãos nºs 1.006/2004-TCU-Plenário e 1.156/2006-TCU-Plenário).

31. Assim, a exigência de rigor na interpretação do requisito de dependência econômica torna-se condição necessária para a concessão das pensões estabelecidas pela Lei nº 8.112/1990, sendo ilegal a pensão de filho maior inválido quando inexistente a incapacidade total e definitiva para o labor.

.....  
9.4.7. observe o preenchimento do requisito de dependência econômica como condição necessária para a concessão das pensões estabelecidas pela Lei nº 8.112/1990, especialmente por não encontrar base nas normas pertinentes o pagamento de benefício pensional a filho maior inválido quando inexistente a incapacidade total e definitiva para o labor;

9.4.8. atente para a exigência de rigor na interpretação do requisito de dependência econômica, condição necessária para a concessão das pensões designadas de que trata o art. 217, incisos I, alínea “e”, e II, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.112/1990;

8. Destaque-se que esta Secretaria já se manifestou sobre esta matéria, em caso análogo, por meio de despacho exarado nos autos do Processo Administrativo nº 10380.002217/2007-65, e em outras orientações disponíveis no sítio de pesquisa à legislação – CONLEGIS – deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com base na mesma legislação apresentada acima, no sentido de que o benefício deve ser concedido **de acordo com a valoração dos documentos comprobatórios apresentados.**

## **CONCLUSÃO**

---

9. Diante da ausência de designação formal da interessada e não restando configurada a dependência econômica do Senhor [REDACTED] em relação à servidora aposentada [REDACTED] entendemos que cabe à interessada apresentar as provas inequívocas acerca do preenchimento dos requisitos comprobatórios da dependência econômica e ensejadores da eventual instituição do benefício junto à unidade de Recursos Humanos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, órgão competente para a prática do ato concessório.

Brasília, 26 de outubro de 2010.

**ILVA PEREIRA CARDOSO**  
Técnico da DIPVS

**DANIELA DA SILVA PEPLAU**  
Chefe da Divisão da DIPVS

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 26 de outubro de 2010.

**GERALDO ANTONIO NICOLI**

Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, para conhecer o teor da presente Nota e providenciar resposta diretamente à interessada.

Brasília, 29 de outubro de 2010.

**VALÉRIA PORTO**

Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

[REDACTED]